

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº. 2.203/2011

Acrescente onde couber na Lei nº. 11.907/2009

Inclua-se, onde couber no Projeto de Lei nº 2203, de 2011, a seguinte modificação ao art. 229 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.

“Art. 229 -----

§1º Ficam agrupados no cargo de Assistente Técnico Administrativo todos os cargos de nível intermediário oriundos do Plano de Classificação de Cargos – Lei 5.645/70 e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – Lei 11.357/2006, que foram transpostos para o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, conforme a publicação da Lei 11.907/2009.

§1º Ficam agrupados no cargo de Analista Técnico Administrativo todos os cargos de nível superior oriundos do Plano de Classificação de Cargos – Lei 5.645/70 e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – Lei 11.357/2006, que foram transpostos para o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, conforme a publicação da Lei 11.907/2009.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se para conceder ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, a necessária racionalização e modernização da nomenclatura dos cargos.

Destarte, reivindicamos que os servidores dos Planos específicos ocupantes dos cargos postos em extinção, por terem sido declarados desnecessários ao desempenho das funções nos entes da Administração Pública Federal, não sejam confundidos com o papel dos cargos que ocupam, ou seja, os cargos poderão ser extintos, entretanto os servidores que construíram a memória e enaltecimento desses órgãos não estão em extinção, porquanto, deverão ser **aproveitados nos novos cargos criados, atendendo aos princípios constitucionais** de uma Administração de maior eficiência, eficácia e de menor custo, concomitante com o princípio da legalidade, posto que, assim determina o Art. 41 da Carta Magna de 1988.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

...

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Sabedores de que o processo de seleção através do concurso traz novos talentos, só que do ponto de vista acadêmico, não que isto não seja necessário e importante, contudo insuficiente, reivindicamos que os cargos ocupados pelos servidores mais antigos sejam aproveitados através de sua fusão com os novos cargos criados através da MP 441/2009, para que, nesse processo transitório, haja a necessária continuidade do processo laboral diante das funções e atribuições da instituição, permitindo os repasses dos conhecimentos acumulados pelos mais antigos aos recém chegados, pois a memória de um órgão não está contida plenamente, nem de longe, nos arcaibouços teóricos dos livros acadêmicos, mas na complementaridade experimental decorrente da vivência de anos daqueles que operacionalizam e até criam metodologias para darem resposta ao suscitado pela prática, quando do exercício das suas funções e atribuições, preenchendo as lacunas sempre existentes no âmbito do conhecimento teórico, em assim não se procedendo, ter-se-á órgãos emperrados e entravados pela ausência do processo de repasse da memória desenvolvida em anos pelo exercício daqueles ocupantes de cargos declarados em extinção para os novos ocupantes dos últimos concursos de cargos recém criados.

Responsavelmente este processo só terá êxito quando da agrupamento/aproveitamento dos cargos de nível intermediário no cargo de Assistente técnico Administrativo e de nível superior no de Analista Técnico-Administrativo.

A jurisprudência do STF, Pareceres dos cientistas jurídicos de renome nacional, Relatório do OCDE, as normas legais vigentes, os conceitos da doutrina jurídica, as necessidades da Administração Pública, o interesse público incluindo o dos próprios servidores apontam na direção da agrupamento/aproveitamento de todos os cargos, sem exceção, nos novos cargos criados, acabando conseqüentemente com os

entraves dos desvios de função, dos entraves decorrentes destes no desenvolvimento das atividades e atribuições dos entes da Administração Pública, que, com responsabilidade e sabedoria será facilmente resolvido politicamente, ou, quem sabe, pela via jurídica.

Demonstrado fica, porquanto, a urgência do agrupamento/aproveitamento de todos os cargos do PECFAZ, para, desta feita fazer uma Administração Pública mais eficaz e eficiente, comparada com a atual, repleta de servidores em desvio de função, aos quais já fora dado respaldo jurídico de serem remunerados conforme as funções desempenhadas e não de acordo com os cargos que ocupam fulcro na Súmula 367 do STJ e nas decisões judiciais reiteradas, que, com certeza será no total de todos aqueles que se encontra em desvios de função, logo, não será mais econômico manter esse estado de ilegalidade para a União.

Ressalte-se que agrupamento semelhante de cargos foi realizado mediante a Lei nº 11.501/2007, aprovada pelo Congresso nacional e sancionada pelo Presidente da República Federativa do Brasil em 11 de Julho de 2007.

Sala da Comissão em, de de 2011.

Deputado MAURO NAZIF